



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessados:	INTEGRANTES DA COMITIVA PRESIDENCIAL QUE ACOMPANHARAM O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL EM VISITA OFICIAL A DOHA, CATAR
Cargo:	OCUPANTES DE CARGOS DISPOSTOS NO ART. 2º DO CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL
Assunto:	Procedimento instaurado de ofício para esclarecer as circunstâncias do recebimento de presentes ofertados por membros do Governo do Catar a integrantes de comitiva oficial que acompanhou o Presidente da República em viagem a Doha, Catar, em outubro de 2019.
Voto-Vista:	CONSELHEIRO RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA

PROCEDIMENTO INSTAURADO DE OFÍCIO. RECEBIMENTO DE PRESENTES POR INTEGRANTES DE COMITIVA PRESIDENCIAL DE AUTORIDADES ESTRANGEIRAS EM VIAGEM A DOHA, CATAR. DECISÕES DIVERSAS. DILIGÊNCIAS, ARQUIVAMENTO E POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES - LEI Nº 12.813, DE 2013. INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E À RESOLUÇÃO CEP Nº 3, DE 2000. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS BENS.

1. Procedimento instaurado de ofício pela CEP, em decorrência de consulta formulada por integrante de comitiva oficial que acompanhou o Presidente da República Federativa do Brasil em viagem a Doha, por meio da qual, ao informar ter recebido relógio da marca *Cartier* do Governo do Catar, consulta acerca da possibilidade de aceitação do presente.
2. Diligências junto a alguns integrantes da referida comitiva, a fim de se esclarecerem as características dos objetos recebidos.
3. Arquivamento do procedimento em relação a situações específicas, ante as justificativas apresentadas.
4. Potencial conflito de interesses no recebimento de determinados presentes pelos demais integrantes, na forma do que dispõe o art. 5º, VI, da Lei 12.813, de 2013.
5. Necessidade de devolução dos presentes.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de procedimento instaurado por este Colegiado, com fundamento nas competências estabelecidas no artigo 8º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013, e no art. 4º do Decreto nº 6.029, de 2007, a fim de esclarecer as circunstâncias em que presentes foram recebidos por integrantes da comitiva presidencial em visita à Doha, Catar, em 28 de outubro de 2019.

2. Conforme relatório do Conselheiro Gustavo Rocha, constante do referido processo, o qual adoto integralmente para este voto-vista, um dos integrantes da referida comitiva presidencial, presenteado com um relógio da marca *Cartier*, solicitou análise deste Colegiado em relação à possibilidade de recebimento do presente, tendo em vista as disposições do Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF e os demais preceitos normativos que tratam da matéria.

3. Tomando por base o Decreto de 1º de novembro de 2019, publicado no DOU no 213, no qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República divulgou a relação dos integrantes da citada comitiva presidencial (suprimido), as seguintes autoridades teriam participado da referida viagem oficial:

- a) Ernesto Henrique Fraga Araújo* - Ministro de Estado das Relações Exteriores;
- b) Onyx Dornelles Lorenzoni* - atual Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República; à época, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil;
- c) Fernando Azevedo e Silva* - Ministro de Estado da Defesa;
- d) Marcos César Pontes* - Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações;
- e) Augusto Heleno Ribeiro Pereira* - Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;
- f) Osmar Gasparini Terra* - Deputado Federal e, à época, Ministro de Estado da Cidadania;
- g) Almir Garnier Santos* - Secretário-Geral do Ministério da Defesa;
- h) Roberto Abdalla* - então Embaixador do Brasil em Doha, Catar;
- i) Sérgio Ricardo Segóvia Barbosa* - Presidente da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - APEX-BRASIL;
- jj) Gilson Machado Guimarães Neto* - atual Ministro de Estado do Turismo; à época, Presidente do Instituto Brasileiro do Turismo - Embratur; e
- k) Caio Megale* - ex-Diretor de Programas da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, atualmente sem cargo no Governo Federal e, à época, Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

4. Após a prática das diligências necessárias ao deslinde do caso, ao analisar o referido processo, o Conselheiro Gustavo Rocha apresentou voto pela não infringência ao Código de Conduta da Alta Administração Federal - CCAAF por parte das autoridades públicas citadas, bem como pela inexistência de situação objetiva configuradora de conflito de interesses, a ferir o disposto no art. 5º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez que entende que o recebimento de presentes pelos integrantes da citada comitiva presidencial se amolda à teleologia do citado inciso e se enquadra nas exceções previstas no art. 9º, caput, do citado Código, e no art. 2º, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000. Abaixo, extrato dos dispositivos legais citados para melhor compreensão:

Lei nº 12.813, 2013, que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo federal

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

.....

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 9º É vedada à autoridade pública a aceitação de presentes, salvo de autoridades estrangeiras nos casos protocolares em que houver reciprocidade.

Resolução nº 3, 2000 da CEP, que estabelece regras sobre o tratamento de presentes e brindes aplicáveis às autoridades públicas abrangidas pelo Código de Conduta da Alta Administração Federal

2. É permitida a aceitação de presentes:

.....

II – quando ofertados por autoridades estrangeiras, nos casos protocolares em que houver reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas.

5. Ademais, de acordo com a citada decisão, não caberia a hipótese de impor às autoridades o dever de procederem a qualquer providência, uma vez recebidos os presentes nas condições permitidas pelo regramento citado, sem quaisquer indícios de que tenha havido conflito de interesses no caso concreto.

6. Eis o relatório. Passo à análise.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:

7. De plano, pontuo que, após detida análise do voto do ilustre Relator, manifesto inteira concordância em relação à decisão de **excluir do presente procedimento** o Ministro de Estado da Defesa, tendo em vista que, segundo esclareceu, não integrou a comitiva presidencial (SEI! suprimido), em razão de cancelamento de sua viagem. Igualmente, coaduno com o entendimento de excluir do processo o Secretário-Geral do Ministério da Defesa, vez que informou não ter recebido relógio ou qualquer outro presente durante a viagem aqui tratada (SEI! suprimido).

8. Entretanto, de outro lado, com a devida vênia, **divirjo do entendimento de que as demais autoridades citadas no relatório** receberam os presentes em condições permitidas pelo normativos citados, sem quaisquer indícios de que tenha ocorrido situação potencialmente configuradora de conflito de interesses. Senão, vejamos.

9. Inicialmente, imperioso revisitar, nos autos, os esclarecimentos prestados pelas autoridades, após intimação por esta Comissão. Neste ponto, faço-me valer do resumo do Relator Gustavo Rocha a respeito do assunto, no qual consta que:

“...o então Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, ... informaram que não receberam relógios, mas outros presentes ou brindes. O senhor Onyx Dornelles Lorenzoni informou que recebeu presentes que se encontram em seu Gabinete, sem especificar a sua natureza. O senhor Augusto Heleno Ribeiro Pereira informou que recebeu brindes - sem também especificar a sua natureza -, destacando que estão “disponíveis e intocados” em seu Gabinete. Já o senhor Marcos César Pontes esclareceu que recebeu, durante a viagem, apenas uma placa de vidro, sem valor comercial, alusiva à visita que fez ao Centro de Incubação de Empresas do Catar, e que se encontra em exposição na estante de seu Gabinete.

Por fim, o Ministro de Estado das Relações Exteriores; o Ministro de Estado da Cidadania à época; o então Embaixador do Brasil em Doha, Catar; os Presidentes da APEX-Brasil e da Embratur; e o então Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, ..., afirmaram que receberam relógios Cartier ou de outra marca.

No que toca às circunstâncias em que os presentes ou brindes foram ofertados e à existência ou não de reciprocidade, os membros da comitiva informaram que os bens foram **recebidos** das autoridades estrangeiras, **em circunstâncias protocolares de reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas**, com base na excepcionalidade prevista no item 2, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000.

10. Isso posto, devemos cotejar a situação de cada autoridade com os limites impostos pelos regulamentos que regem a matéria.

11. Sabe-se que a Lei nº 12.813, de 2013, em seu art. 5º, inciso VI, estabelece que configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal “**receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento**”.

12. Já o **Código de Conduta da Alta Administração Federal faz uma diferenciação entre presente e brinde**, ao definir que “**não se consideram presentes**” os brindes que “**não tenham valor comercial**” ou que, “**distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, não ultrapassem o valor de R\$ 100,00 (cem reais)**”, conforme dispõe o art. 9º, parágrafo único, I e II da norma.

13. A Resolução CEP nº 3, de 2000, permite o recebimento de brindes, definindo-os, em seu Item 5, como aqueles, *in verbis*:

I – que não tenham valor comercial ou sejam distribuídos por entidade de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos ou datas comemorativas de caráter histórico ou cultural, desde que não ultrapassem o valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais);

II – cuja periodicidade de distribuição não seja inferior a 12 (doze) meses; e

III – que sejam de caráter geral e, portanto, não se destinem a agradecer exclusivamente uma determinada autoridade.

14. Aliás, o citado dispositivo da Resolução estabelece que, se o valor do brinde ultrapassar a R\$ 100,00 (cem reais), ele será tratado como presente.

15. Aqui, faz-se necessário ressaltar que a CEP, por ocasião de sua 212ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de dezembro de 2019, ao analisar consulta quanto à correta destinação de presente ofertado a ocupante de cargo comissionado na Secretaria de Governo da Presidência da República pelo Instituto Ricardo Brennand, instituição cultural brasileira sem fins lucrativos localizada na cidade do Recife-PE, acolheu a íntegra do voto de minha relatoria, no bojo do processo SEI n. 00191.000812/2019-73, e **deliberou pela necessidade de atualização monetária do valor máximo permitido para o recebimento de brindes**, por meio do IGP-M, de modo a se compensar a perda de valor aquisitivo da moeda. Pontue-se que o cálculo **indicou a quantia de R\$ 398,49** (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) como **valor máximo permitido - repise-se, tratando-se, aqui, de brindes**.

16. Aclarada a diferença entre brinde e presente, ao compulsar o processo em epígrafe, verifica-se que, das 11 (onze) autoridades citadas na comitiva presidencial, 6 (seis) informaram o recebimento de **relógios Cartier ou de outra marca**.

17. Na construção do presente entendimento, deve-se considerar a narrativa constante da Exposição de Motivos nº 37, de 18.8.2000, que aprovou o Código de Conduta da Alta Administração Federal, notadamente no que se refere ao compromisso moral pelo qual as autoridades devem se pautar, bem como ao comportamento exemplar que devem observar. Destaco alguns trechos:

Este Código, antes de tudo, valerá como **compromisso moral das autoridades integrantes da Alta Administração Federal com o Chefe de Governo**, proporcionando elevado padrão de **comportamento ético capaz de assegurar, em todos os casos, a lisura e a transparência** dos atos praticados na condução da coisa pública.

A conduta dessas autoridades, ocupantes dos mais elevados postos da estrutura do Estado, **servirá como exemplo a ser seguido pelos demais servidores públicos**, que, não obstante sujeitos às diversas normas fixadoras de condutas exigíveis, tais como o Estatuto do Servidor Público Civil, a Lei de Improbidade e o próprio Código Penal Brasileiro, além de outras de menor hierarquia, ainda assim, **sempre se sentirão estimulados por demonstrações e exemplos de seus superiores**.

Além disso, é de notar que a insatisfação social com a conduta ética do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – não é um fenômeno exclusivamente brasileiro e circunstancial. De modo geral, todos os países democráticos desenvolvidos, conforme demonstrado em recente estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, enfrentam o crescente ceticismo da opinião pública a respeito do comportamento dos administradores públicos e da classe política. Essa tendência parece estar ligada principalmente a mudanças estruturais do papel do Estado como regulador da atividade econômica e como poder concedente da exploração, por particulares, de serviços públicos antes sob regime de monopólio estatal.

(...)

Além de comportar-se de acordo com as normas estipuladas, o Código exige que o administrador observe o **decoro inerente ao cargo. Ou seja, não basta ser ético; é necessário também parecer ético, em sinal de respeito à sociedade.**

18. Dessa forma, a fim de evitar questionamentos a macular a imagem da missão diplomática, que muitas vezes objetiva, de forma legítima, estreitar laços e intensificar relações do Brasil com outros países, **deve-se rechaçar qualquer situação que possa sugerir favorecimento, ainda que aparente, a determinadas autoridades estrangeiras por parte de representantes do Estado brasileiro, especialmente no bojo de missão que, intrinsecamente, envolve interesses comerciais.** Há que se prevenir, portanto, ilações a respeito da oferta de presentes por autoridades que possam ter interesse em decisão do agente público, na forma do que prevê o inciso VI, do art. 5º, da Lei nº 12.813, de 2013.

19. Assim, entendo que não deve prosperar o argumento de que o recebimento dos presentes, na situação em comento, enquadra-se na hipótese da excepcionalidade prevista no item 2, II, da Resolução CEP nº 3, de 2000, por terem sido ofertados pelas autoridades estrangeiras em circunstâncias protocolares de reciprocidade ou em razão do exercício de funções diplomáticas; a meu ver, **o alto valor a que os relógios são comercializados macula a própria teleologia que se depreende da citada Resolução, que não pode ser desvinculada dos dispositivos e objetivos insculpidos no CCAAF, os quais, em suma, destacam o dever de o agente público portar-se sob os mais elevados padrões éticos, o que, não raro, exigirá profunda compreensão de que suas condutas, tanto quanto éticas, deverão parecer éticas, "em sinal de respeito à sociedade".**

20. Nesse compasso, os agentes públicos devem sempre perseguir o mais alto padrão de comportamento ético no exercício de suas atribuições públicas, a fim de prevenir eventuais conflito de interesses e preservar a imagem da Administração Pública perante aos administrados. O Código de Conduta da Alta Administração Federal, inclusive, é preciso nesse aspecto:

Art. 3º No exercício de suas funções, as autoridades públicas deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos da autoridade pública na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

21. Desse modo, por todo o exposto, entendo que as autoridades que receberam os relógios Cartier ou de outra marca que sugerem valor elevado devem restituir à União os respectivos presentes a fim de que seja adotada providência adequada à luz do disposto no Item 3 da Resolução CEP nº 3, de 2000, *in verbis*:

3. Não sendo viável a recusa ou a devolução imediata de presente cuja aceitação é vedada, a autoridade deverá adotar uma das seguintes providências, em razão da natureza do bem:

I – tratando-se de bem de valor histórico, cultural ou artístico, **destiná-lo ao acervo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional-IPHAN** para que este lhe dê o destino legal adequado;

II – promover a sua **doação a entidade de caráter assistencial ou filantrópico** reconhecida como de utilidade pública, desde que, tratando-se de bem não perecível, esta se comprometa a aplicar o bem ou o produto da sua alienação em suas atividades fim; ou

III - determinar a **incorporação ao patrimônio da entidade ou do órgão público** onde exerce a função. (*grifou-se*)

22. Passo, então, a pontuar providências a serem adotadas especificamente para cada uma das autoridades envolvidas, a fim de se evidenciar, com clareza, o meu posicionamento a respeito do caso.

23. Assim, considerando que o senhor **Onyx Dornelles Lorenzoni**, atual Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, e o senhor **Augusto Heleno Ribeiro**, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, informaram que receberam presentes ou brindes sem especificar a sua natureza, faz-se necessário **oficiar às respectivas autoridades, com o intuito de que esclareçam e informem os detalhes a respeito dos objetos recebidos.**

24. Quanto ao senhor **Marcos César Pontes**, Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, que esclareceu ter recebido apenas uma placa de vidro, sem valor comercial, entendo que não restam providências a serem tomadas, haja vista o artefato ser classificado como brinde, conforme o Item 5 da Resolução CEP nº 3, de 2000. Desse modo, deve-se providenciar **o arquivamento do feito em relação a esta autoridade.**

25. Quanto ao senhor **Roberto Abdala**, então Embaixador do Brasil em Doha, Catar, que afirmou ter recebido um relógio de pulso da marca Hublot e ter declinado do presente em razão do seu custo elevado, não há providências a serem tomadas. Desse modo, deve-se, igualmente, providenciar **o arquivamento do feito em relação a esta autoridade.**

26. Por último, considerando que o Ministro de Estado das Relações Exteriores, senhor **Ernesto Henrique Fraga Araújo**; o Ministro de Estado da Cidadania à época, o senhor **Osmar Gasparini Terra** - Deputado Federal; o Presidente da APEX-Brasil, senhor **Sérgio Ricardo Segóvia Barbosa**, e o Ministro de Estado do Turismo, o senhor **Gilson Machado Guimarães Neto**, Presidente da Embratur, à época; e o então Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, senhor **Caio Megale**, afirmaram que receberam relógios Cartier ou de outra marca, entendo, ao bem do interesse público, que as **citadas autoridades possuem o dever ético de devolverem os respectivos presentes recebidos, na forma descrita no Item 3 da Resolução CEP nº 3, de 2000.**

27. São estas, pois, as providências que entendo cabíveis no caso concreto, haja vista a identificação de elementos que indicam possível afronta à Lei nº 12.813, de 2013, e às normas éticas constantes do CCAAF e da Resolução CEP nº 3, de 2000, **não prevalecendo, portanto, a hipótese de enquadramento nas exceções previstas no art. 9º, caput, do citado Código, e no art. 2º, II, da citada Resolução, notadamente em razão do valor excessivo dos presentes recebidos e de possível repercussão negativa à imagem das instituições públicas representadas.**

CONCLUSÃO:

28. Ante o exposto, voto pela **inexistência de conflito de interesses** em relação à situação envolvendo as seguintes autoridades:

i) senhor **Marcos César Pontes**, Ministro de Estado da Ciência Tecnologia, Inovações e Comunicações, que esclareceu ter recebido apenas uma placa de vidro, sem valor comercial, objeto caracterizado pela norma como brinde, conforme Item 5 da Resolução CEP nº 3, de 2000; e

ii) senhor **Roberto Abdala**, então Embaixador do Brasil em Doha, que providenciou a devolução do presente.

29. Assim, no que toca às autoridades acima, deve o **feito ser arquivado.**

30. De outra parte, voto no sentido de que sejam **realizadas diligências junto às autoridades abaixo (34.i e 34.ii)**, para esclarecimento das características dos objetos recebidos:

i) senhor **Onyx Dornelles Lorenzoni**, atual Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República - à época, Ministro de Estado Chefe da Casa Civil; e

ii) senhor **Augusto Heleno Ribeiro**, Ministro de Estado Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, visto que não informaram sobre a natureza dos objetos recebidos.

31. E, por fim, considerando os dispositivos e objetivos insculpidos no Código de Conduta da Alta Administração Federal (notadamente o art. 3º, além da Exposição de Motivos nº 37, de 18.8.2000) e, ainda, o risco de prejuízos ao interesse público em razão de **potencial conflito de interesses no recebimento de presentes, especialmente em razão da relevância dos cargos ocupados e do valor excessivo dos presentes recebidos**, voto no sentido de que as seguintes autoridades sejam **notificadas a devolverem os respectivos presentes** que receberam (relógios *Cartier* ou de outra marca), na forma disposta no Item 3 da Resolução CEP nº 3, de 2000:

i) senhor **Ernesto Henrique Fraga Araújo**, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

ii) senhor **Osmar Gasparini Terra**, Ministro de Estado da Cidadania à época,- Deputado Federal;

iii) senhor **Sérgio Ricardo Segóvia Barbosa**, Presidente da APEX-Brasil;

iv) senhor **Gilson Machado Guimarães Neto**, Ministro de Estado do Turismo, e Presidente da Embratur à época; e

v) senhor **Caio Megale**, então Chefe da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia.

32. É como voto.

RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Disponível em: <<https://www.cartier.com.br/relogios/relogios-masculinos>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

[2] Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-determina-incorporacao-de-presentes-recebidos-pelos-ex-presidentes-da-republica-a-uniao.htm>>. Acesso em: 11 fev. 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Ruy Martins Altenfelder da Silva, Conselheiro**, em 05/04/2021, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2388244** e o código CRC **9B2D6180** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0